



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065956-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante ROGERIO MIRANDA DOS SANTOS, é agravado CREDMAXION - COOPERATIVA DE CREDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA MAXION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2065956-55.2025.8.26.0000

Agravante: Rogerio Miranda dos Santos

Agravado: Credmaxion - Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados da Maxion

Comarca: Cruzeiro - 1ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Lucas Campos de Souza

Voto nº 17.935

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
Decisão que não reconheceu a impenhorabilidade de
valores constrictos via Sisbajud em conta poupança e
conta corrente de titularidade do executado –
Irresignação do executado – Parcial acolhimento –
Ausência de comprovação de que os valores no Banco
Santander foram penhorados em aplicação financeira
com desiderato de constituir reserva de patrimônio, para
resguardo do mínimo existencial – Entendimento da
Corte Especial do STJ, adotado no julgamento do REsp
1.677.144-RS – Demonstração, porém, de que o
montante na Caixa Econômica Federal é oriundo de
conta poupança – Decisão parcialmente reformada -
Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo, interposto contra a decisão de fls. 288/289 dos autos de execução de título extrajudicial promovida por CredMaxion – Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados da Maxion em face de Rogerio Miranda dos Santos (nº 0007686-41.2015.8.26.0156), proferida nos seguintes termos:

"[...] Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores efetivados por intermédio do sistema SISBAJUD, ao argumento de que a constrição recaiu sobre valores marcados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 833 do CPC.

O credor foi devidamente intimado e se manifestou sobre o pedido.

O pleito não pode ser agasalhado. Segundo o art. 854, § 3º do CPC, efetivado o bloqueio, 'Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.'

Com efeito, não basta ao executado apresentar petição informando que os valores bloqueados são impenhoráveis.

Ao reverso, deve comprovar tal fato por intermédio de documentação idônea.

Ausente essa prova, que deve acompanhar o requerimento, deve-se

presumir que os valores são penhoráveis como qualquer ativo, seguindo a regra geral do art. 789 do CPC, segundo o qual o devedor responde com todo seu patrimônio por seus débitos.

Com o devido respeito, o executado não logrou demonstrar que os valores bloqueados são de sua conta poupança, sendo certo, ademais, que os extratos demonstram razoável movimentação, de modo a afastar a impenhorabilidade.

Sendo assim, rejeito o pedido de impenhorabilidade e determino a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este juízo, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, ficando o bloqueio convertido empenhora, independente de qualquer formalidade.

Preclusa esta decisão, autoriza-se desde já o levantamento dos valores pela parte exequente, desde que apresentado o formulário do MLE de forma correta.

Após, deverá a parte exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando memória atualizada do débito, abatendo-se, por necessário, os valores já levantados. [...]"

Aduz o executado, ora agravante, em síntese, que a r. decisão contraria entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que estende a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC, não apenas aos valores mantidos em cadernetas de poupança, mas também a quantias depositadas em conta corrente e aplicações financeiras até o limite de 40 salários mínimos. Ressalta que, para demonstrar a natureza da conta bancária e a ausência de movimentação significativa, anexou extrato bancário aos autos, cujos dados divergem da conclusão adotada pelo douto juízo *a quo*.

Forte em tais premissas, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados e autorizar o seu imediato levantamento pelo agravante.

Na decisão de fls. 300/303, esta Relatoria consignou que a benesse da justiça gratuita havia sido tacitamente deferida ao agravante. Outrossim, o recurso foi processado em duplo efeito, “*tão somente para obstar eventual levantamento dos valores constritos*” (fl. 302).

Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 307/314).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento, nos termos que se passa a

expor.

Por proêmio, o art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento estende-se a outras aplicações financeiras de até 40 salários-mínimos, desde que a parte atingida pelo ato construtivo demonstre tratar-se de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial:

“O art. 833, X, do CPC estabelece que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.” (STJ, Corte Especial, REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 21/2/2024, Informativo de Jurisprudência nº 804).

Ademais, confira-se, por oportuno, elucidativo trecho do inteiro teor do voto do Min. Relator Herman Benjamin:

- “[...] A partir do raciocínio acima, conclui-se no sentido de que:
- a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é **essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança** (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinado a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave).
 - b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas).
 - c) importante ressaltar que a circunstância descrita anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que **o devedor poderá solicitar a**

anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial).

d) para os fins da impenhorabilidade descrita acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), **é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.**

Em resumo, a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.

Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.” (destaques nossos)

Tecidas referidas considerações, no caso em testilha, reputa-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a quantia de R\$ 440,21, oriunda do Banco Santander (fl. 292), constituiria reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

Não se descarta da possibilidade de proteção dos valores depositados em conta corrente, quando inferiores a 40 salários-mínimos e destinados à constituição de reserva financeira. Porém, *in casu*, os extratos de fls. 270/278 evidenciam que se trata de conta movimentada diuturnamente, para o pagamento de diversas despesas do cotidiano, do que não é possível depreender o caráter de reserva de patrimônio, conforme as máximas de experiência, plenamente válidas como meio de prova (Michele Taruffo, *La prova dei fatti giuridici*, Milano, Giuffrè, 1992; Friedrich Stein, *Das Private Wissen des Richters*, C.F. Müller Verlag).

Nesse sentido é o entendimento firmado por esse E. Tribunal em casos recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Penhora de ativo financeiro. Em que pese o entendimento do E. STJ de que a impenhorabilidade prevista

no art. 833, X, do CPC, recai sobre qualquer depósito encontrado em conta corrente do devedor, decorra ou não de caderneta de poupança, **no presente caso não restou demonstrada qualquer natureza impenhorável da quantia constrita. Impenhorabilidade afastada.** Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181970-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu desbloqueio de valores alcançados em conta bancária – Alegação de impenhorabilidade fundada no CPC, art. 833, X – Descabimento de proteção de ativos financeiros sob o manto do CPC, art. 833, X, pena de preterição à boa-fé inserta no ordenamento positivo e se confira indevida proteção – **Impenhorabilidade que não é absoluta e nem automática, comportando flexibilização, posto dependente da comprovação de necessidade à subsistência** – Entendimento ratificado pelo C. STJ no julgamento do REsp n. 1.677.144/RS – Prova exigida no CPC, art. 854, § 3º não produzida - Bloqueio e constrição que subsistem – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199385-55.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; destaques nossos)

Agravo de Instrumento. Instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças. Execução. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita e deferiu o levantamento dos valores em favor do exequente. Recurso do executado. Os documentos apresentados não corroboram a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de carência. Movimentações financeiras que não condizem com a condição de hipossuficiente. Documentos colacionados aos autos que não comprovam a alegada hipossuficiência. Pretensão de que seja desbloqueada a quantia. Descabimento. Natureza salarial não demonstrada. **Inexistência de provas de que se trate de valor indispensável à sua sobrevivência ou de reserva de capital. Ônus que incumbe ao agravante.** Execução que se faz no interesse do credor. Ausência de caução/garantia ou plano para pagamento da dívida. Impenhorabilidade do art. 833, X do CPC não verificada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212414-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Bloqueio "on line" – Decisão que indeferiu o pedido das executadas

de desbloqueio dos valores constrictos em conta poupança – Assistência judiciária gratuita – Pedido preliminar das executadas – Benesse concedida somente para uma recorrente, com a intimação da outra agravante para o recolhimento do preparo – Concessão de prazo para recolhimento das custas recursais que transcorreu "in albis" – Deserção reconhecida - Alegação de impenhorabilidade, nos termos do Art. 833, inciso X do CPC – Pedido de desbloqueio por se tratar de montante inferior a 40 salários-mínimos – **Ausência de demonstração do intuito de poupar - Conta poupança com movimentação típica de conta corrente – Possibilidade de constrição** – Decisão mantida – Recurso parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168940-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO SALDO DA CONTA POUPANÇA – ART. 833, IV CPC – DESCABIMENTO – Alegação de impenhorabilidade – Descabimento – Penhora de valores em conta poupança – **Extratos que demonstram que referida conta não é utilizada para economia de numerário, mas para movimentação regular como se fosse conta corrente – inaplicabilidade do art. 833, X do CPC** – Constrição mantida. Resultado: recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2189199-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; destaques nossos)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de cobrança. Penhora on line. Possibilidade. Executada deve provar que eventual crédito existente na sua conta possui natureza salarial. Ônus do qual não se desincumbiu. **Inaplicabilidade, in casu, do artigo 833, X, do CPC. Conta poupança utilizada com movimentação de conta corrente.** Precedentes. Decisão mantida por motivos diversos. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194995-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados em conta poupança. Insurgência da executada. Descabimento. **Conta poupança utilizada para movimentação comum. Diversas operações bancárias. Descaracterização da proteção da impenhorabilidade**

contida no 833, inc. X, do Código de Processo Civil. Possibilidade de constrição. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064178-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO - PENHORA DE CONTA BANCÁRIA – Conta intitulada poupança – Documentos que comprovam movimentação financeira, característica de poupança – Descaracterização do instituto para fins de impenhorabilidade – Penhora – Possibilidade – Violação do art. 831, inc. X, do CPC – Inexistência: – **É possível a penhora de conta bancária que, não obstante intitulada poupança, não seja comprovadamente utilizada como conta poupança, havendo a descaracterização do instituto previsto no art. 831, inc. X, do CPC, de modo que não há a violação deste dispositivo à sua constrição.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033128-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; destaques nossos)

PENHORA – Incidência sobre valor depositado a título de restituição de imposto de renda – Verba de natureza tributária – Inexistência de provas de que a penhora de verba restituída prejudicaria a subsistência da devedora e de sua família - **Constrição de valor em conta poupança de livre movimentação – Impenhorabilidade de depósitos até 40 salários-mínimos não aplicável à hipótese dos autos – Ausência de provas que os valores depositados nas contas possuem finalidade alimentar ou de pequena reserva do poupador – Impenhorabilidade do art. 833, incisos IV e X do CPC não configurada** – Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2346909-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor penhorado via sistema Sisbajud. Insurgência do executado. Descabimento. **Conta poupança utilizada para movimentação comum. Diversas operações bancárias. Descaracterização da proteção da impenhorabilidade contida no 833, inc. X, do Código de Processo Civil.** Possibilidade de constrição. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331458-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; destaques nossos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, no que concerne ao montante de R\$ 266,67, depositado em conta poupança junto à Caixa Econômica Federal (fl. 293), a irresignação merece guarida.

Com efeito, o art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Ademais, emerge incontroverso que o montante de R\$ 266,67, além de inferior ao limite de proteção legal de 40 salários-mínimos, encontrava-se depositado precisamente em conta poupança de titularidade do executado, a qual, cumpre anotar, não apresentava qualquer movimentação análoga à de conta poupança no extrato de fls. 279/282.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, somente para afastar o bloqueio do montante de R\$ 266,67, oriundo de conta-poupança.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator